



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101339 - SP(2025/0437504-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAYANNE KAROLLINE DA COSTA FAZOLO
ADVOGADA : APARECIDA LIDINALVA SILVA - SP150555
AGRAVADO : UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THAMIRES IRACI XAVIER SANTAELO - SP477952
ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. ART. 10º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPERAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, devendo o autor apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de vício de consentimento na celebração do contrato firmado entre as partes, bem como sobre a ausência de comprovação do trabalho voluntário exigido para a quitação do financiamento estudantil (FIES) pelo programa “Uniesp Paga”, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101339 - SP(2025/0437504-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAYANNE KAROLLINE DA COSTA FAZOLO
ADVOGADA : APARECIDA LIDINALVA SILVA - SP150555
AGRAVADO : UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THAMIRES IRACI XAVIER SANTAELO - SP477952
ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. ART. 10º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPERAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, devendo o autor apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de vício de consentimento na celebração do contrato firmado entre as partes, bem como sobre a ausência de comprovação do trabalho voluntário exigido para a quitação do financiamento estudantil (FIES) pelo programa “Uniesp Paga”, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por MAYANNE KAROLLINE DA COSTA FAZOLO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no

art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória. A autora não comprovou o integral cumprimento das obrigações contratuais, notadamente daquela prevista na cláusula 3.3, que impõe ao aluno realizar seis horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido por entidade conveniada e por relatórios mensais protocolados na faculdade. Ausentes, no particular, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, que não se opera automaticamente. Precedentes desta Col. Câmara. Nesse contexto, não se pode reputar injusta a recusa da requerida à quitação do financiamento estudantil, conforme previsto na cláusula 3.7 do contrato. A rejeição do pleito indenizatório, por seu turno, é consectário lógico do reconhecimento de que a apelante não agiu ilicitamente. Sentença reformada, para julgar improcedente a ação. Recurso provido." (e-STJ, fl. 685)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10 e 374 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que:

i) o pedido de inversão do ônus da prova foi indevidamente indeferido, porquanto estão presentes, no caso concreto, a hipossuficiência da consumidora e a verossimilhança das alegações, panorama que demanda a facilitação da defesa e a redistribuição do encargo probatório; e

ii) a Corte de origem exigiu, equivocadamente, prova sobre fatos notórios ou já incontroversos nos autos (no caso, a conduta abusiva das empresas integrantes do Grupo UNIESP), o que afasta a necessidade de comprovação adicional pela recorrente.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 728-734).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Na origem, MAYANNE KAROLLINE DA COSTA FAZOLO propôs ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos contra empresas do Grupo UNIESP e contra o BANCO DO BRASIL S/A. Na oportunidade, alegou ter sido atraída pelo programa “Uniesp Paga”, que promete quitar o financiamento estudantil (FIES) mediante o cumprimento de exigências acadêmicas e sociais; afirmou, porém, ter enfrentado dificuldades para obter os comprovantes de trabalho voluntário. Requereu, ao final, o cumprimento da promessa vinculada ao contrato de serviços de pagar ao financiamento do FIES junto à instituição financeira.

A sentença julgou procedentes os pedidos autorais para: a) condenar as rés do Grupo UNIESP, solidariamente, ao pagamento direto e integral das prestações do FIES ao Banco do Brasil; b) declarar a inexigibilidade de qualquer débito do financiamento em relação à autora,

devendo a instituição financeira se abster de cobrar valores e negativar o nome da demandante; c) fixar indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) deu provimento à apelação da UNIESP, reformou a sentença e julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a autora não comprovou o integral cumprimento das obrigações contratuais, especialmente a cláusula relativa à realização de trabalhos voluntários, nos seguintes termos:

"Cuida-se de ação por meio da qual a apelada pretende a condenação da apelante e dos corréus à obrigação de pagar integralmente o financiamento estudantil (FIES) por ela contratado, à restituição dos valores que despendeu a esse título e ao pagamento de indenização por danos morais, que estima em R\$ 20.000,00.

Preservada a convicção da MM. Juíza a quo, o recurso comporta provimento. Na petição inicial a apelada deixa claro que tinha conhecimento de que deveria cumprir certas condições para fazer jus à quitação do financiamento estudantil pela instituição de ensino, citando especificamente as cláusulas contratuais que preveem "realizar pelo menos 6 (seis) horas semanais de trabalho voluntário, ter um bom rendimento escolar, pagar as amortizações no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada 3 (três) meses e ainda ter no mínimo média 3 (três) no desempenho individual na prova do ENADE" (fl. 3). De fato, as obrigações do aluno de mostrar excelência no rendimento escolar e de comprovar a realização de trabalhos sociais estão previstas, respectivamente, nas cláusulas 3.2 e 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, subscrito pela autora (fls. 455/456).

No ponto, considerou a MM. Juíza a quo que "nada há a demonstrar tenha a autora, antes de iniciar o curso e contrair o financiamento estudantil, tomado ciência de tais exigências, ainda que de forma verbal, e tenha concordado expressamente em aderir ao programa com essas condições específicas".

Com a devida vênia do entendimento expressado pela i. magistrada sentenciante, porém, é irrelevante o fato de a adesão ao programa ter ocorrido em 18.08.2014, depois do ingresso no curso superior de pedagogia, ocorrido um ano antes, na medida em que a própria autora destaca que "para ter direito a esse benefício o aluno precisaria apenas assinar o contrato com a instituição educacional Requerida e cumprir algumas exigências durante o decorrer do curso, a partir do quarto (4º) semestre" (fl. 3).

Demais disso, independentemente do que a autora possa ter depreendido do anúncio publicitário reproduzido à fl. 9, atribuindo a ele falta de clareza e violação à boa-fé objetiva, é fato que ao menos a partir da assinatura do contrato de fls. 455/456 tornou-se inviável cogitar de que não se soubesse quais eram as exigências para assegurar o benefício.

Mesmo à luz do CDC, portanto, não há como concluir de que se tenha criado na estudante a expectativa de gratuidade do curso independentemente de qualquer contrapartida.

A propósito, em caso semelhante esta Col. Câmara já decidiu que "a imposição de condições que não integravam a propaganda não a torna necessariamente enganosa e abusiva, tampouco o contrato de garantia ter sido firmado após a adesão ao financiamento estudantil FIES não implica na impossibilidade de exigência do cumprimento das obrigações impostas pela universidade, as quais se tornaram na íntegra de conhecimento da aluna quando da celebração do contrato de garantia (fls.291/292), possibilitando a ela, caso discordasse dos seus termos, a rescisão do contrato do FIES ou a busca de outra instituição de ensino com o objeto de aproveitar o crédito" (Apelação nº 1001242-36.2021.8.26.0100, Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI, j. 24.02.2022).

Tampouco se reconhece abusividade das cláusulas contratuais que exigem certas contrapartidas do aluno, na medida em que inexistiu indício de vício do consentimento na celebração do contrato.

Isto assentado, estabelece-se a premissa de que para fazer jus à quitação do financiamento estudantil pela instituição de ensino deveria a autora comprovar o preenchimento de todos os requisitos previstos no contrato, sem o que não há como impor à requerida a condenação pleiteada na inicial, seja em relação ao preceito cominatório, seja quanto ao pedido indenizatório.

Sobre a cláusula 3.2, a sentença a considerou demasiadamente genérica, uma vez que não especifica “qual nota mínima seria exigida, qual percentagem de frequência de aulas, qual espécie de colaboração acadêmica seria esperada do aluno”. A isso acrescentou que o histórico escolar da autora “demonstra excelente rendimento (fls. 168/169), com apenas duas notas inferiores a sete durante todo o curso”.

Nesse aspecto, com razão a MM. Juíza a quo. Além de o contrato não prever critério objetivo para a apuração da “excelência acadêmica”, vê-se, pelo histórico escolar de fls. 168/169, que durante oito semestres, em um universo de 58 disciplinas cursadas, a autora obteve notas inferiores a 7,0 pontos em somente duas delas (6,0 em fundamentos da didática e 5,0 em gestão educacional em ambientes não escolares). Nesse contexto, de fato, não há cogitar de descumprimento da cláusula 3.2.

De todo modo, nem são necessárias maiores elucubrações a respeito, pois, como antecipado, para impor à instituição de ensino o dever de quitação do financiamento era necessário que a autora demonstrasse o cumprimento integral de todas as obrigações contratuais.

E, nessa toada, não há demonstração de cumprimento pela apelada da cláusula 3.3 do contrato, que impõe ao aluno “Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais das Instituições de Ensino Superior ou IES até o dia 12 de cada mês”.

Em verdade, o documento de fl. 459 dá conta de que “O Setor de Projetos Sociais da Faculdade, procedeu com levantamento e conferência e detectou o quanto segue: (...) NÃO consta comprovação de entrega de Relatórios de Trabalhos Sociais (contrapartida) nos seguintes meses/anos: Aluna nunca realizou a contrapartida social” (g.n.).

Sobre essa obrigação, na peça inaugural a requerente se limita a afirmar, de forma vaga, que “durante o curso ocorreram diversas dificuldades por parte da requerida para receber os documentos que comprovavam o trabalho voluntário feito pela requerente”. Não explicita, todavia, quais teriam sido tais dificuldades, nem apresenta nos autos os relatórios e comprovantes que teria sido impedida de entregar, em ordem a demonstrar que efetivamente realizou tais trabalhos. Assim, não se pode acolher o vago argumento da apelada, sob pena, ademais, de impor à parte contrária prova impossível, de que não criou obstáculos ao protocolo dos documentos em questão.

Ainda que haja relação de consumo no caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando evidenciada a verossimilhança das alegações do consumidor e sua hipossuficiência técnica.

Mesmo quando há inversão do onus probandi, como decretada na sentença, ela não será necessariamente irrestrita e indiscriminada, podendo não incidir sobre determinado fato se não for verossímil a alegação ou se o consumidor tiver condições de comprová-lo.

In casu, não há elementos indiciários nem sequer da realização dos trabalhos voluntários, menos ainda da alegada tentativa frustrada de entrega dos respectivos relatórios e comprovantes, nem se antevê dificuldade da apelada de produzir tal prova, razão pela qual, nesse particular, era seu o ônus de demonstrar o cumprimento da cláusula 3.3 ou de que não pôde fazê-lo por culpa da apelante, o que não foi feito, nem pode ser simplesmente presumido.

(...)

Nesse contexto, não tendo a apelada se desincumbido da prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, de demonstrar o cumprimento integral de todas as obrigações contratuais, não se pode reputar injusta a recusa da ré à quitação do financiamento, conforme textualmente previsto na cláusula 3.7 do contrato: "Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A)" (fl. 456).

A rejeição do pleito indenizatório, por seu turno, é consectário lógico do reconhecimento de que a apelada não agiu ilicitamente." (e-STJ, fls. 687-695)

Pois bem.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 10 do CPC, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi alvo de embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Avançando, tampouco o recurso encontra êxito quanto à aludida afronta ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante se extrai do excerto transcrito do acórdão recorrido, a Corte estadual foi clara ao consignar que, nas relações de consumo, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática, enfatizando que, *in casu*, a demandante (ora recorrente) não apontou sequer indícios da efetuação de trabalho voluntário, tampouco de suas eventuais tentativas de entrega dos comprovantes relativos a tais ações sociais.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, sendo necessária a demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência, além da comprovação mínima do fato constitutivo de seu direito.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. MULTA. ART. 1.026 § 2º, DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Rever as conclusões quanto ao afastamento da responsabilidade objetiva do BANCO, quanto aos requisitos da inversão do ônus da prova e quanto ao dano moral demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. .

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo-se a presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor e que o consumidor tem o ônus de provar minimamente o fato constitutivo do direito.

4. É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 uando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração.

5. O Tribunal estadual é soberano na análise do intuito protelatório, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

6. Recurso especial não provido."

(REsp n. 2.243.148/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. AÇÕES PREFERENCIAIS. DESDOBROS E GRUPAMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nas hipóteses de conversão de ações em indenização, é preciso considerar os eventos societários de desdobramento e grupamento acionário entre a data

em que foram emitidas e a data do ajuizamento da ação de cobrança, sendo inviável o mero cálculo aritmético da quantidade histórica de ações adquiridas multiplicadas por valor atualizado de mercado de cada ação na data do ajuizamento da demanda, como fez o promovente.

2. Ter como não ocorridos os desdobros e grupamentos, ou como ocorridos, mas irrelevantes para a cobrança das ações, foge à lógica do próprio mercado de valores mobiliários e coloca o promovente em situação privilegiada em relação à instituição financeira e aos demais acionistas que, nas mesmas condições e no mesmo período, adquiriram as ações.

3. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, devendo o autor apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, impugnando especificamente o cálculo e os documentos já apresentados pelo agravante, o que não ocorreu na presente hipótese.

4. Agravo interno provido."

(AgInt no AREsp n. 1.814.605/PA, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, relator para acórdão Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2025, DJEN de 15/12/2025)

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exige o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora não se desincumbiu do encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito. Rever tal conclusão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.298.281/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, j. 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)

Assim, no ponto, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, não deve ser conhecida a tese de ofensa ao art. 374 do CPC/2015.

Isso, porque a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de vício de consentimento na celebração do contrato firmado entre as partes, bem como sobre a ausência de comprovação do trabalho voluntário exigido para a quitação do financiamento estudantil (FIES) pelo programa "Uniesp Paga", demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.101.339 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0437504-6

Número de Origem:
10402717620208260602

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAYANNE KAROLLINE DA COSTA FAZOLO

ADVOGADA : APARECIDA LIDINALVA SILVA - SP150555

AGRAVADO : UNIESP S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911

THAMIRES IRACI XAVIER SANTAELO - SP477952

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904

MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026